



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904443/2012-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.229 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 16 de maio de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIBRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário (contratos de câmbio formalizados que amparariam as supostas remessas de valores e documentos gerenciais) com vistas a verificar se de fato reflete o valor do IOF pleiteado. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF – Operações de crédito/Pessoa Física.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF. O valor pago a maior teria sido de R\$ 25.657,60 (DARF no total de R\$ 1.336.917,01, recolhido em 25/10/2010), cifra que foi integralmente aproveitada na DCOMP.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 13/09/2013, em 02/10/2012 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter cometido erro no preenchimento da DCTF o que levou à vinculação integral do pagamento feito por meio do DARF indicado como fonte do crédito compensado.

Não obstante, prossegue, o erro de fato foi sanado por meio da entrega da DCTF retificadora.

Pleiteia, a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como a reforma do despacho decisório com a conseqüente homologação do procedimento”.

Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/10/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada”.

Em 22/12/2018 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 080 a 087)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

- a) na qualidade de instituição financeira, teria realizado operações de câmbio instrumentalizadas em Contratos de Câmbio e que, com relação ao IOF incidente sobre as remessas de valores, essas seriam, à época das remessas, tributadas com alíquota de 0%;
- b) por equívoco em seus sistemas de gerenciamento - erro no sistema de apuração do IOF, teria realizado o recolhimento do tributo aplicando uma alíquota de 0,38%, de forma diversa do que previa a legislação vigente, alíquota esta que, se aplicada sobre os valores constantes dos contratos de câmbio que menciona, perfaria o montante do pagamento a maior realizado;
- c) sua boa-fé em produzir provas não pode ser cerceada por “*extrema formalidade*”, de sorte que “*a possibilidade de juntada de provas em qualquer momento processual, desde que garantida para a parte adversa a possibilidade de manifestação, respeitando o contraditório e a ampla defesa, não fere qualquer garantia ou defeito fundamental*”;
- d) à luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de seu direito ver concluído seu pedido de compensação, visto que teria recolhido a maior a quantia de R\$ 25.657,60 e teria cumprido todas as exigências legais relacionadas ao pedido, mas, por erro de fato contido em DCTF já devidamente retificada, não teve o seu pedido homologado.

Depois de juntar aos autos, ao fim de sua peça recursal, cópia dos contratos de câmbio formalizados que amparariam as supostas remessas de valores (doc. fls. 109 a 116) e documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis que teria efetuado (doc. fls. 118 a 127), além de cópia do DARF recolhido e da DTCF Retificadora, o banco requer o conhecimento e o provimento do recurso visando à homologação integral das compensações, protestando pela juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com manifestação de inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 26891.16608.130612.1.3.04-0334, de 13/06/2012, por meio da qual o recorrente informou ter realizado pagamento a maior de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorrente de erro contido em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, supostamente saneado por meio de DCTF Retificadora por ele registrada. O valor pago a maior teria sido de R\$ 25.657,60, oriundo de DARF recolhido pelo Banco.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/São Paulo - SP), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando a decisão sob os argumentos de que: (i) a DCTF retificadora teria sido transmitida em 02/10/2012, após, portanto, à ciência do despacho decisório de não homologação, retirando do sujeito passivo o caráter da espontaneidade; e (ii) nenhuma documentação foi juntada aos autos no sentido de comprovar liquidez e certeza que devem amparar o direito de crédito. Sustenta no voto aquela autoridade julgadora que (fls. 071 – grifos nossos):

“Observe-se que simples entrega da DCTF retificadora não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro de apuração alegado situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento se deu na mesma medida do débito alegado como declarado a maior.

(...)

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

No entanto nenhuma documentação foi juntada aos autos no sentido da comprovação da liquidez e certeza que devem configurar o direito de crédito. A contribuinte não indica, por exemplo, o motivo pelo qual teria reduzido o montante do débito indicado na DCTF original. Não apresentou, também, nenhum demonstrativo ou documento capaz de apontar o erro de apuração que provocou a retificação da DCTF. Note-se que o valor indicado na DCTF original coincide com o que foi recolhido pela contribuinte por meio de DARF, do que se depreende que a situação não se restringe a simples erro de preenchimento do formulário da DCTF, mas sim de nova apuração do débito. Essa nova apuração deve estar suportada por documentação que possibilite a administração certificar o novo valor do débito, admitir a retificadora, reconhecer o pagamento a maior e homologar a compensação que dele se aproveitou”.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Como assevera o Acórdão da DRJ, o Despacho Decisório está materialmente correto, visto que, quando de sua emissão anteriormente à promoção da retificação da DCTF pelo recorrente, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação.

Também não merece reforma a decisão de piso. Tratando-se de direito creditório pleiteado sem qualquer lastro documental, a autoridade fiscal acertou em não homologá-lo. A manifestação de inconformidade que deu início ao contencioso foi instruída somente com cópias do Despacho Decisório e da DCTF Retificadora, desacompanhados dos documentos e elementos de prova necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito, como assevera a decisão recorrida. Ressalte-se que todos os documentos e informações então juntados ao Recurso Voluntário pelo recorrente, os quais, segundo o Banco, comprovariam o equívoco, estavam disponíveis à data da Manifestação de Inconformidade e poderiam ter sido oferecidos aos julgadores *a quo* para análise e julgamento em sede primeira instância administrativa.

Quanto à tese defendida na peça recursal acerca da possibilidade de juntada de provas em qualquer momento processual, também não prosperam os argumentos utilizados pelo recorrente.

Com efeito, é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada em seu voto condutor naquele Acórdão:

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

De outra feita, é cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, verificando estar minimamente comprovado nos autos o

pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Com efeito, a DCTF retificadora enviada pelo contribuinte em 2012 e anexada aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade deve ser recebida como elemento indicativo do direito ao crédito, sendo irrelevante o fato de já ter sido proferido Despacho Decisório, pois se busca a verdade material. Mas a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilitou ao julgador de piso concluir pela existência do direito creditório. Ou seja, não se dispensa a instrução da Manifestação de Inconformidade com documentos hábeis e idôneos para justificar as alterações dos valores registrados na DCTF original. O recorrente protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito, mas não merece amparo o referido requerimento nesta fase processual.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator Designado

Expresso no presente voto minhas divergências em relação ao posicionamento externado pelo relator, Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, e cujo entendimento também foi acompanhado pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia

saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega equívoco no preenchimento da DCTF o que levou ao comprometimento de todo o pagamento feito no documento de arrecadação indicado como origem do direito de crédito. Diz ainda que o equívoco foi corrigido pela entrega de DCTF retificadora.

(...)

Observe-se que simples entrega da DCTF retificadora não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro de apuração alegado situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento se deu na mesma medida do débito alegado como declarado a maior.

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Ocorre que o recorrente, erroneamente, declarou em sua DCTF (Doc. 2) um débito de R\$ 1.336.917,01 (Um Milhão, Trezentos e Trinta e Seis Mil, Novecentos e Dezessete Reais e Um Centavo), sendo certo que realizou a extinção de todo o débito pelo pagamento de um DARF (Doc. 3) com o mesmo valor.

O mencionado lapso foi sanado por meio de apresentação de DCTF retificadora, como observado em documento anexo (Doc. 04).

Desta feita, o valor correto dos débitos apurados, conforme observado na DCTF retificadora seria de R\$ 1.311.259,41 (Um Milhão, Trezentos e Onze Mil Reais e Quarenta e Um Reais).

Surge, por conseguinte, um crédito ao recorrente sob o montante de R\$ 25.657,60 (Vinte e Cinco Mil, Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).

(...)

Neste sentido, contratou com a empresa NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A operação de câmbio. A mencionada operação foi instrumentalizada pelo Contrato de Câmbio, Tipo 03, nº 10/003403 de 19/10/2010. Oportunamente, junta-se cópia do mencionado instrumento de contrato (Doc. 05), de modo a afastar qualquer dúvida quanto a existência da operação.

(...)

Tal tributação resta perfeitamente observada no módulo de apuração de IOF utilizado pelo recorrente (Doc. 06).

Não só isso, é possível observar no Livro Razão do recorrente, devidamente juntado ao presente recurso (Doc. 07), que houve lançamento do tributo na conta 4.9.1.10.20.001000-1 no dia 19/10/2010. Somando-se tal lançamento aos demais compreendidos entre os dias 11 e 20 do mês de novembro de 2010, chega-se ao valor total recolhido de R\$ 1.336.917,01 (Um Milhão, Trezentos e Trinta e Seis Mil, Novecentos e Dezenove Reais e Um Centavo).

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *"a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Imposto sobre Operações Financeiras – IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 16327.904443/2012-71
Resolução nº **3001-000.229**

S3-C0T1
Fl. 489

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva